



EVERSON SPAGNOLLO  
ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA  
CRC/SC-024743/O-9

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MONTE CASTELO - SC

PROTOCOLO

Data: 10/05/21

Horário: 10:55 horas

*Feilburo*

A  
Ilustríssima Senhora  
**Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações da**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO  
que Julgou o Processo Licitatório n° 029/2021

### **Pregão Presencial n° 009/2021**

**EVERSON SPAGNOLLO**, inscrito no CPF sob o n° 824.166.309-97, estabelecido na Rua Argemiro Pires, n° 710, centro, Município de Major Vieira (SC), vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3°, da Lei 8.666/93, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela Concorrente/Licitante **SILVANA RATOCHINSKI**, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que de acordo com o Artigo 109, inciso I, §3° 1, da Lei 8.666/93,

1 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:





EVERSON SPAGNOLLO  
ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA  
CRC/SC-024743/O-9

(...) b) julgamento das propostas;

o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é 03 (três) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando que fomos comunicados do Recurso da licitante Recorrente na data de 07/05/2021;

O protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

**II. DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES**  
**III. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Às fls. retro deste processo, a Comissão Permanente de Licitações, por meio da "Ata de Abertura e Julgamento", apresentou o resultado da análise da "Documentação de Habilitação" dos licitantes, no que se refere ao PREGÃO PRESENCIAL nº 009/2021, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS

Da análise, resultou que a licitante Recorrente, SILVANA RATOCHINSKI, foi corretamente considerada inabilitada para participar do certame licitatório, visto que não atendeu as exigências previstas no Edital.

Vejamos o que restou consignado em ata:





**EVERSON SPAGNOLLO  
ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA  
CRC/SC-024743/O-9**

(...)

Constatou-se que a licitante SILVANA RATOCHINSKI, não atendeu ao critério estabelecido no item D.4),

(...)

Acontece que, mesmo sem razão, a licitante considerada inabilitada, interpõe o Recurso ora contrarrazoado/impugnado, trazendo fundamentações inoportunas e argumentos já superados, tendo em vista que descumpriu um requisito objetivo do Edital.

É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação.

#### **IV.DAS CONTRARRAZÕES**

##### **DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO**

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Senão vejamos:



EVERSON SPAGNOLLO  
ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA  
CRC/SC-024743/O-9

CAPÍTULO XI - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVO-  
CATÓRIO

ITEM 1.6 DO EDITAL:

Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades nele supostamente existentes **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes das propostas**, ficando esclarecido que a intempestiva comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso

Por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, a verdade é que Ela não apresentou documentação condizente com os termos do edital lançado.

De tal forma que teve tempo hábil para impugnar o respectivo Edital **e não o fez**, sendo que ainda Declarou na abertura dos trabalhos da comissão que conhecia e atendia todas as normas estabelecidas, ficando constatado que mesmo sabendo que não atendia o item D.4), continuou na concorrência;

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”



EVERSON SPAGNOLLO  
ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA  
CRC/SC-024743/O-9

Estando as Partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sendo que o mesmo determinava.

A licitante Silvana, apresentou Declaração que trabalhou três anos na Câmara de Vereadores de Monte Castelo, porem é notório saber que tal profissional que produza serviços junto a uma Câmara de Vereadores não terá condições, ou na pior das hipóteses, terá muitas dificuldades para atender as demandas do Poder Executivo e demais órgão vinculados, até porque a contabilidade do legislativo é muito restritiva bem ao contrário da amplitude e do conhecimento que os serviços do executivo necessitam no dia a dia.

Para ter um pouco de noção dessa amplitude basta analisar a tabela abaixo onde ficam demonstradas algumas movimentações contábeis ANUAIS entre os dois poderes.

Serviço	Prefeitura	Câmara	Proporcionalidade
Lançamentos contábeis	2775	159	5,73%
Lotes de arrecadação	2957	0	0,00%
Empenhos e-emitidos	6997	157	2,24%

Conclui-se desta forma que certamente a mesma não conseguirá dar o Suporte necessário para o Município, isso sem contar das demais estruturas, como formação das peças orçamentárias PPA, LDO e LOA, cuja licitante jamais desenvolveu.



EVERSON SPAGNOLLO  
ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA  
CRC/SC-024743/O-9

**V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que verificada a falta de preenchimento de requisito específico disposto no subitem

*D.4) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços técnicos contábeis, objeto deste certame, mediante apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito público, preferencialmente em papel timbrado, contendo data, identificação e assinatura com firma reconhecida em cartório competente (exigência de firma reconhecida em cartório competente somente para aqueles emitidos por pessoa jurídica de direito privado/empresas) que comprove que a empresa ou profissional contábil tenha prestado serviços técnicos com características semelhantes ao objeto que está sendo licitado e **que obrigatoriamente tenha em seu histórico de tempo de execução de no mínimo 04 (quatro) anos prestando serviços contábeis cujas as contas julgadas pelo TCE/SC, tenha recebido parecer pela aprovação de no mínimo 3 (três) exercícios.***

b) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que não merece reparo a Decisão da Comissão Permanente de Licitação em não permitir que a licitante SILVANA RATOCHINSKI permaneça concorrendo no processo, até porque se a mesma não apresentou o devido documento é fato que não mantém o devido gabarito;



**EVERSON SPAGNOLLO**  
**ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA**  
**CRC/SC-024743/O-9**

c) Seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo interposto, na medida em que forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao "Princípio da Legalidade", ao "Princípio da Igualdade" e ao "Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório", o que, obviamente, não é admissível, de forma que a Comissão Permanente de Licitação aplicou o entendimento que melhor se adequa ao interesse da Administração Pública;

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, que a ilustríssima Pregoeira juntamente com a Equipe de Apoio, conclua por:

MANTER o determinado na Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial nº 009/2021 permanecendo desclassificada a licitante SILVANA RATOCHINSKI, sendo acolhido as contrarrazões propostas pelo licitante EVERSON SPAGNOLLO e declará-lo como vencedor dos Lotes em questão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Monte Castelo (SC), 10 de maio de 2021.

**EVERSON SPAGNOLLO**

Contador CRC/SC 024.743/O-9